



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

PUBLICAÇÃO  
Período: 23 / 03  
à 23 / 04 / 2020  
LOCAL: MURAL PREFEITURA

*[Handwritten signature]*

## DECRETO Nº 47, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Herval.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

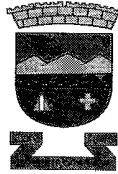
CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Herval em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de **15** (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**  
**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 3º** Fica determinado o fechamento do comércio em geral no município de Herval, à exceção de farmácias, postos de combustíveis, supermercados, açougues e todo estabelecimento que comercialize produtos alimentícios de primeira necessidade.

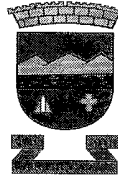
I - Fica autorizado o funcionamento, em **regime de plantão**, das vendas de peças agrícolas e produtos veterinários, visando o atendimento à safra e a produção em curso, entre outras atividades que puderem ser exercidas nessa modalidade de plantão.

Parágrafo único: o regime de plantão que trata o art. 3º deve ocorrer a portas fechadas, a critério de cada empresário disponibilizar o contato telefônico visível em caso de emergência.

**Seção I**  
**Do Comércio e dos Serviços**

**Art. 4º** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do Art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, carrinhos, cestos, etc.), preferencialmente



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina, hipoclorito de sódio;

II - preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

III - manter à disposição, em locais estratégicos e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar.

**Art. 5º** O funcionamento dos estabelecimentos previstos no Art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas, concomitantemente com restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

### **Seção III**

#### **Dos Restaurantes, Padarias e Lancherias**

**Art. 7º** Os estabelecimentos restaurantes, padarias e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético:

a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas);

b) os pisos, paredes e forro;

c) áreas de trabalho, convivência e circulação de pessoas, inclusive os banheiros.

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

buffet ou, no caso de não haver o protetor, disponibilizar somente opções de prato feito e *a la carte*, com os funcionários utilizando máscaras de proteção;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) entre consumidores;

**CAPÍTULO II**  
**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES**  
**EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Eventos**

**Art. 8º** Fica cancelado todo e qualquer evento, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 9º**. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Seção II**

**Dos Velórios**

**Art. 10.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, capelas mortuárias, necrotérios, e afins a 5 (cinco) pessoas, podendo haver revezamento.

**Seção III**

**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 11.** Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, visando evitar a aglomeração de pessoas.

**Seção II**

**Do Transporte Privado**

**Art. 12.** Os veículos do transporte individual privado de passageiros deverão observar:

I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

III- a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

IV - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

**CAPÍTULO III**

**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

**Art. 13.** Os órgãos e repartições públicas, bem como os locais privados ou casas de moradias, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar toalhas de papeis descartáveis;

II- disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

III – na entrada disponibilizar de tapete impregnado com qualquer tipo de germicida ou sabão em pó, a fim de criar barreiras sanitárias simples e eficientes;

Parágrafo único. Os locais com acesso de pessoas disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 14.** Os banheiros privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente, nos horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 15.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - distribuição de gás e água;
- VI - serviços de telefonia e internet;
- VII - serviços relacionados à política pública de assistência social;
- VIII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- IX - conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- X - vigilância e segurança pública;
- XI - transporte e uso de veículos oficiais;
- XII - fiscalização;
- XIII - dispensação de medicamentos;
- XIV - transporte individual, público ou privado;
- XV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XVI - bancos e instituições financeiras;
- XVII - estabelecimentos previstos nas exceções elencadas no Art. 3º deste Decreto;
- XVIII - serviços prestados pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 16.** No âmbito da Administração Pública Municipal, pelo período deste Decreto, não haverá expediente externo a fim de evitar circulação de pessoas, buscando a proteção dos que estão dando andamento ao serviço burocrático essencial, com exceção dos serviços realizados pela Fazenda Pública que ficam limitados ao atendimento externo das 10h às 12h, **para casos excepcionais que não puderem ser resolvidos através de contato telefônico (3267.1122).**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

**Art. 17.** Fica autorizada, a critério do Secretário titular da pasta:

I - expediente reduzido, mantendo-se os serviços essenciais listados no Art. 15;

II - a prestação de serviço por meio do trabalho remoto, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, saguões, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física;

§ 3º A critério da Administração, poderá haver remanejamento e alterações de lotação de servidores públicos entre as secretarias municipais.

**Art. 18.** Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

**Art. 19.** Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

### **Seção I**

#### **Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 20.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá seguir o Plano de Contingência e Ação já elaborado quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

**Art. 23.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município, assim como na sede da Secretaria, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

### **Do Atendimento ao Público**

**Art. 24.** Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no Art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelo Secretário titular da pasta.

## **Seção III**

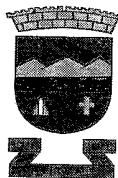
### **Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias**

**Art. 25.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento.

## **Seção IV**





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

- I – pagamento até a data 30/04/2020 – 13% de desconto
- II- pagamento até a data de 30/05/2020 – 11% de desconto
- III - pagamento até a data de 30/06/2020 – 9% de desconto
- IV - pagamento até a data de 30/07/2020 – 7% de desconto
- V - pagamento até a data de 30/08/2020 – 5% de desconto
- VI - pagamento até a data de 30/09/2020 – 3% de desconto
- VII - pagamento até a data de 30/10/2020 – 1% de desconto

## **CAPÍTULO V**

### **Restrição na circulação de pessoas**

**Art. 30.** Em razão da calamidade pública instaurada, a fim de resguardar a população e evitar a transmissão do CORONAVÍRUS (COVID – 19), fica determinada a RESTRIÇÃO da circulação de todas as pessoas em qualquer horário do dia e da noite, principalmente as maiores de 60 (sessenta) anos, sendo permitida somente as atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospital, realização de exames, vacinação e compras de itens essenciais de mercados, farmácias e afins.

§ 1º Nos horários entre as 22h e 6h fica PROIBIDA a circulação de pessoas na via pública, com caráter excepcional para àquelas mencionadas no artigo, podendo ser acionada a Brigada Militar para manutenção da ordem.

§ 2º Aos maiores de 60 anos que tiverem um familiar ou alguém próximo para realização de compras e serviços essenciais, fica vedada a circulação em via pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial das atividades, bem como fica autorizada a cassação de alvará de localização e funcionamento dos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto.


**Art. 32.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Herval.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a partir do dia seguinte a sua publicação.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA DE HERVAL**

Gabinete do Prefeito Municipal de Herval, 23 de março de 2020.



Rubem Dari Wilhelmsen  
Prefeito Municipal